EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA GRAMADOTUR

PREGÃO PRESENCIAL 71/2017
Processo nº. 146/2017
Objeto: Contratação de empresa para serviços de mão de obra, locação, manutenção, montagem, desmontagem e operação de sistemas de sonorização (lote 1) e iluminação (lote 2).

A empresa **R. DE S. ALVES EIRELI ME**, inscrita sob o CNPJ 09.722.678/0001-52, com sede a Rua José Augusto Garcia nº 1121, Parque Progresso, no município de Franca – SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 8.666, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da HABILITAÇÃO da empresa LGP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME nos lotes 1 e 2 do presente certame, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos descritos abaixo:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em 13 de outubro de 2017, o Representante Legal da empresa R. DE S. ALVES EIRELI ME, agora denominada empresa Recorrente, esteve presente à Gramadutor com o fulcro de participar do Pregão Presencial supramencionado.

Naquela ocasião, a empresa declarada vencedora nos dois lotes que compõem o certame foi a empresa LGP PRODUÇÕES ARTÍSITCAS LTDA ME, ora denominada recorrida.

No entanto, em análise à documentação de habilitação da empresa recorrida, vislumbrou-se a ocorrência de diversas irregularidades e ilegalidades que certamente deveriam tornar a empresa recorrida **inabilitada no certame.**

Primeiramente, cumpre destacar que as declarações constantes dos itens 5.4 "a" e 4.1 Regularidade Trabalhista "b" foram assinadas pelo Representante Legal da empresa, que não tinha poderes para tanto.

Trata-se de Declaração que cumpre todos os Requisitos de Habilitação e Declaração afirmando que não emprega menores.

Recebido em: 17/10/2017
às 15:38

Alberto Júnior
Licitações
Gramadotur
Autarquia Municipal de Turismo

Ocorre que, o sócio proprietário da empresa que assina a Declaração de Microempresa e também a Declaração de Credenciamento, ao Credenciar seu Representante Legal, deu a ele somente "poderes para pronunciar-se em nome da empresa", **mas não deu poderes para assinar em nome da empresa.**

Assim sendo, o Representante Legal presente na sessão, não poderia assinar tais declarações, nem mesmo a proposta comercial, tendo em vista que a Carta de Credenciamento é genérica, não é específica para tanto.

Desse modo, resta evidente que as declarações assinadas por quem não detém poderes para assiná-las devem ser desconsideradas.

Outrossim, ambas as declarações são apresentadas em papel sem o timbre da empresa, diferentemente da Declaração de Microempresa e da Declaração de Credenciamento.

Outro ponto de suma importância é acerca do Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

Ora, ele não informa o quantitativo de público presente ao evento, e também não informa as especificações e características da sonorização ou da iluminação. Assim, não é mencionado qual o tipo de equipamento que foi locado, do material, com a descrição completa dos itens que fazem parte da sonorização e da iluminação.

Ao apresentar Atestado de Capacidade Técnica que não informa os quantitativos e características básicas da prestação do serviço, resta evidente o descumprimento dos itens 4.1"qualificação técnica" "b" e "c", que por si só devem levar a recorrida à inabilitação.

Posteriormente, ao proceder à análise do Contrato de Prestação de Serviços entre a empresa recorrida e seu Engenheiro Elétrico, verificou-se inúmeras irregularidades.

Primeiramente, cumpre destacar que o documento não está autenticado, contrariando o disposto no edital, vejamos:

> **12.5. Todos os documentos exigidos no presente instrumento convocatório deverão ser apresentados em cópia autenticada, por tabelião ou por servidor desta Autarquia, ou, ainda, publicação em órgão da imprensa oficial**. As cópias extraídas da internet dos documentos de habilitação serão tidas como originais após terem a autenticidade de seus dados e certificação digital conferidos pela Administração.
> 12.5.1. A autenticação de documentos realizada por servidor desta Autarquia para participação neste certame, deverá ser realizada até um dia antes da abertura da sessão.

Ora, se o documento contraria o edital, a empresa recorrida deve ser inabilitada no certame.

Além do mais, apesar do contrato ter sido assinado pelo engenheiro e pelo responsável pela empresa em janeiro de 2003, só foi reconhecido firma da assinatura mais de 10 anos depois, em junho de 2013. **E mesmo assim, foi reconhecida firma somente da assinatura do responsável pela empresa. Não há qualquer reconhecimento de firma da assinatura do Engenheiro Elétrico.**

Os serviços notariais e de registros têm a finalidade de garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1° da Lei Federal n° 8.935/94). No que tange à verificação e atestação da autenticidade de documentos, A atividade notarial tem por objetivo garantir que a cópia de um documento seja revestida da formalidade legal que comprove sua autenticidade em relação ao documento original. Portanto, a cópia autenticada produz os mesmos efeitos jurídicos que o documento original que deu origem àquela cópia; também, tem efeito erga omnes, ou seja, onde quer que seja apresentada e contra todos, a cópia autenticada por cartório produzirá seus efeitos jurídicos.

Contudo, a Lei Federal n° 8.666/93 prescreve uma "ação" por parte do servidor da administração que parece conflitar com o dispositivo da Lei 8.935/94. Vejamos.

Reza o artigo 32, caput, da Lei Federal n° 8.666/93, que:

> "Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial." (grifo nosso)

Tendo em vista a matéria regulada pela Lei 8.666/93 - Licitações - a autenticação do documento por servidor da Administração só teria efeito para esta finalidade, isto é, qualquer documento autenticado por servidor só produz seus efeitos no âmbito da Administração à qual pertença o servidor (que autenticou o documento) e exclusivamente para o processo licitatório específico em que foi requisitada a autenticação.

A finalidade é facilitar o acesso dos licitantes ao (já extremamente) burocratizado processo licitatório. A apresentação da cópia simples acompanhada do original tem por objetivo simplificar e diminuir custos de participação dos interessados em concorrer ao contrato com o governo.

O Estatuto Federal das Licitações é absolutamente cristalino ao definir a regra na apresentação dos documentos de habilitação. Da mesma forma o Código de Processo Civil estabelece a diretriz na apresentação de documentos no âmbito judicial:

"Artigo 385 - A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original."

II - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

Diante de todo o exposto, e confiante na lisura, isonomia e imparcialidade praticada por esta Comissão, requer:

A) Que este Recurso seja recebido, conhecido e provido em sua integralidade, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada e que seja INABILITADA a empresa LGP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, por deixar de cumprir os itens do edital: 5.4 "a", 4.1 "b", 12.5 e 4.1"qualificação técnica" "b" e "c";

B) Que seja dado prosseguimento ao certame com a abertura do envelope de documentação da empresa segunda colocada em cada um dos lotes licitados;

C) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo;.

D) Informamos que caso este Recurso não seja provido, serão enviadas cópias para o Tribunal de Contas do Estado e União e para o Ministério Público, para analise da conduta desta Comissão de licitações, especialmente de seu Pregoeiro, e a aplicação de sanções, se for o caso.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Franca, 17 de outubro de 2017.

R. de S. Alves Eireli ME